



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13401.000512/2005-18
Recurso nº 137.972 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.305
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente PERNOD RICARDO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF
LEGALIDADE.

É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista do disposto na legislação de regência.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

DCTF. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS. ATRASO NA ENTREGA. PROBLEMAS TÉCNICOS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Tendo em vista o Ato Declaratório SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, que prorrogou o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º Trimestre de 2004, declarando válidas as declarações entregues até 18/02/2005, e, considerando que a publicidade do ato somente ocorreu no dia 12/04/2005, deve ser considerada tempestiva a entrega da DCTF, relativa ao 4º Trimestre de 2004, no dia 09/03/2005.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinaturas manuscritas]

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência relativa ao quarto trimestre de 2004, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


CELSO LOPES PEREIRA NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – DRJ/REC, através do Acórdão nº 11-16.830, de 29 de setembro de 2006.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 63, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se de Auto de Infração, à fl. 55, lavrado contra a contribuinte acima identificada, cientificado (sic) via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, por meio do qual é exigido o valor R\$ 3.294.972,64, a título de “Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF”, relativamente aos quatro trimestres do ano calendário de 2004.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresenta sua impugnação, às fls. 01 a 09, mediante a qual alega o seguinte:

- Cita a contribuinte o art. 7º da Lei nº10.426/2002 e afirma que a aplicação da multa em percentual sobre o montante dos tributos informados na DCTF torna a penalidade, da mesma infração, variável, na qual não leva em consideração a gravidade da infração. Esta penalidade da forma aplicada caracteriza bi-tributação, provocando desigualdade entre os contribuintes. Alega, através de exemplos, que o atraso na entrega da DCTF, em muitos casos, terá multa mais agravada que mesmo o atraso no pagamento do tributo devido. Assim, conclui que a sanção imposto (sic) fere o princípio da isonomia. Ainda, alega que o tratamento conferido pela legislação não é proporcional e nem razoável.

- Expressamente a contribuinte afirma na fl. 07 item 18: “ ... *Os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar seu objetivo ficam maculados de ilegitimidade.*”

- Por fim, a contribuinte afirma que a multa no percentual aplicado e que a base de cálculo sobre a qual é aplicado o percentual desta multa são ilegais e inconstitucionais, uma vez que dá à penalidade um caráter de adicional dos referidos tributos.”

A DRJ/Recife/PE não acolheu as alegações do autuado e considerou procedente o lançamento efetuado, através do citado Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

Ilegalidade das Leis e dos Atos Normativos Tributários - Observância do Entendimento da SRF

A discussão sobre legalidade das leis e dos atos normativos tributários é matéria reservada ao Poder Judiciário. À autoridade administrativa compete constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo este vinculado e obrigatório sob pena de

responsabilidade funcional, enquanto o julgador deve observar o entendimento da SRF expresso em atos tributários

Lançamento Procedente”

A recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 69/83), reiterando os argumentos de sua peça impugnatória.

Cita, ainda, o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que reconheceria a possibilidade da Administração Fazendária decidir sobre matéria constitucional.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

A recorrente não contesta o fato de ter apresentado as DCTF's dos quatro trimestres do ano calendário de 2004, em atraso. A declaração relativa ao primeiro trimestre de 2004 foi entregue em 09/06/2004, enquanto aquelas referentes aos segundo, terceiro e quarto trimestres foram entregues em 09/03/2005.

Os argumentos do contribuinte concentram-se em tentar demonstrar que a multa aplicada é inconstitucional.

Conforme reconhece a própria recorrente, a referida multa foi prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 27/12/2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.426, de 24/10/2002), *verbis*:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º *A multa mínima a ser aplicada será de:*

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º *Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal."*

§ 5º *Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10(dez) dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º."* (grifei)

Como já foi anteriormente ressaltado, a recorrente não concorda com a aplicação de multa proporcional ao montante dos tributos informados na DCTF, por considerá-la violadora de vários princípios constitucionais.

As leis, porém, gozam de presunção de constitucionalidade, mas esta presunção é relativa. Prevendo a possibilidade de leis afrontarem a constituição foi que a própria Carta Magna instituiu o controle da constitucionalidade, que pode ser através da via abstrata (controle concentrado) ou concreta (controle difuso), a ser exercido pelo Poder Judiciário, dando efetividade ao sistema de "freios e contrapesos" (*checks and balances*), que permite a convivência harmoniosa e independente dos Poderes da República.

Os dispositivos legais citados anteriormente encontram-se em pleno vigor e não é facultado à autoridade administrativa decidir acerca de eventuais inconstitucionalidades das normas e, por esta razão, deixar de aplicá-las.

A atividade dos agentes fiscais que procederam à autuação da recorrente é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, conforme previsto no parágrafo único do art. 142 do CTN: "*a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional*". E a multa aplicada não merece reparos à vista da legislação de regência. Portanto, o procedimento administrativo de lançamento, no presente caso, não padece de nenhum vício.

Finalmente, sobre a possibilidade de o Conselho de Contribuintes declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade da multa aplicada, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, publicada no DOU, em 28/06/2007, dispõe, em seu art. 49, *verbis*:

"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:



- a) *dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;*
- b) *súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou*
- c) *pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993.*”

Nem a Lei n.º 10.426, de 24/10/2002, nem o seu art. 7º, enquadram-se nas hipóteses do parágrafo único do art 49, anteriormente transcrito. Portanto, é vedado a este Conselho afastar a aplicabilidade da referida lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

Quanto ao 4º trimestre de 2004, o prazo estabelecido para a entrega das declarações (DCTF), relativas àquele período, foi prorrogado pelo Ato Declaratório Executivo SRF n.º 24, que estendeu e declarou válidas as declarações entregues até 18/02/2005, *verbis*:

“Dispõe sobre o prazo de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao 4º trimestre de 2004.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, e considerando os problemas técnicos ocorridos, em 15 de fevereiro de 2005, nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para a recepção e transmissão de declarações, declara:

Artigo único. As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, serão consideradas entregues no dia 15 de fevereiro de 2005.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID”

Ocorre que o referido Ato somente foi publicado no Diário Oficial da União na edição do dia 12/04/2005, de forma que, levando-se em conta que a eficácia dos atos expedidos pelo Poder Público está condicionada à sua publicidade, é entendimento pacífico nesta Terceira Câmara que devem ser consideradas tempestivas as entregas de DCTF, relativas ao 4º trimestre de 2004, efetuadas até o dia 12/04/2005, a exemplo da entrega feita pela recorrente, que ocorreu no dia 09/03/2005.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para manter a multa por atraso na entrega das DCTFs relativas aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2004 e excluir a multa relativa ao 4º trimestre de 2004.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator